



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.523383/2017-81

INTERESSADO: SALES TAXI AÉREO LTDA - EPP

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto por **Sales Táxi Aéreo Ltda-Epp**, em face da Decisão Monocrática^[2] exarada em 24 de outubro de 2019, pela Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância – ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).

1.2. Em 20 de julho de 2017, foi lavrado Auto de Infração^[3] em desfavor da recorrente por “Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave empregada”. Foram relacionadas 34 notas fiscais^[4] emitidas pela empresa no decorrer do ano de 2014.

1.3. A autuada, em síntese, alegou em sua Defesa^[5] que o auto de infração reconhece a revogação da Portaria nº 190/GC-5 com o advento da Resolução ANAC nº 377/2016, o que indicaria que a obrigação tinha cunho meramente formal, não ocasionando prejuízos à atividade fiscalizatória da ANAC. Assim requer aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Por fim, solicitou a observância da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades no âmbito administrativo, pedindo avaliação do grau de reprovabilidade das condutas narradas.

1.4. A Defesa foi analisada^[6] pela área técnica competente, que considerou todos os argumentos expostos e concluiu que o requerente praticou conduta infracional enquadrada no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBAer^[7], determinando, portanto, a aplicação de **multa** no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada nota fiscal emitida pela empresa em desacordo com a legislação em vigor à época, totalizando o valor de R\$ 238.000,00** (duzentos e trinta e oito mil reais).

1.5. Cientificada da Decisão^[8], a empresa apresentou Recurso Administrativo^[9], em que reiterou as alegações feitas em sede de defesa.

1.6. Ao recepcionar o Recurso, a ASJIN^[10] deu provimento parcial, reformando 23 infrações para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ser observado o atenuante “a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”. Assim, a sanção de multa totalizou o valor de **R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais)**.

1.7. Inconformado com a Decisão em segunda instância e com fundamento no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, em 14 de outubro de 2019, o regulado interpôs^[11] recurso à Diretoria, cuja admissibilidade foi aferida pela ASJIN^[12].

1.8. Em 25 de março de 2020, os autos foram encaminhados^[13] a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

-
- [1] Recurso à Diretoria (SEI 3757865)
[2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1462 (SEI 3644619)
[3] Auto de Infração N° 001713/2017 (SEI 0886460)
[4] Relatório de Fiscalização N° 36/GTFI/GEOP/SFI 2017 (SEI 0886491)
[5] Defesa Prévia, de 14 de agosto de 2017 (SEI 0960337)
[6] Decisão de Primeira Instância – PAS 58, de 24 de julho de 2019 (SEI 2472470)
[7] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;”
[8] Ofício n° 6970/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3292275)
[9] Recurso Administrativo 2ª Instância (SEI 3344358)
[10] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1462, de 24 de outubro de 2019 (SEI 3644619)
[11] Recurso à Diretoria (SEI 3757865)
[12] Despacho ASJIN (SEI 3944557)
[13] Despacho ASTEC (SEI 4150614)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/06/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4395389** e o código CRC **96CDC2AD**.